



Ao controle interno da Prefeitura Municipal de Igarapé Miri.
Att: Ao Senhor Controlador Gilberto Ulisses Bitencourt Xavier.

Ref: A tomada de decisão do Pregoeiro após Parecer do controle interno sobre o
Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 011/2022-SRP/CPL-SEMSA.

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção.

Prezado Senhor Controlador,

Após este pregoeiro receber o parecer emitido por vossa senhoria, referente o processo acima elencado, foi necessário tomar providências para sanar as falhas apontadas, a qual destacamos as alegações e explicamos justificando cada tomada de decisão conforme segue.

CONTROLE INTERNO:

Há pendências documentais para a empresa BENEDITO FERREIRA QUARESMA, referentes aos seguintes itens do edital: 8.5.6 - Não apresentou o livro diário e as notas explicativas as demonstrações contábeis, Item 8.7.1 – Atestado de aptidão em desacordo com os itens licitados.

Constatamos que as alegações do controle são pertinentes e acertadas, dessa forma o pregoeiro e sua equipe de apoio resolvem por desclassificar a empresa BENEDITO FERREIRA QUARESMA, por não atendimento ao instrumento convocatório.

Há pendências documentais para a empresa E MIRANDA PINHEIRO EPP, referentes aos seguintes itens do edital: **8.4.6, A CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA ESTADUAL - NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA**, emitida pela SEFA, foi cassada pelo órgão no dia 02/04/2022, antes da abertura do certame que ocorreu em 29/04/2022. Portanto, a apresentação do referido documento está irregular, conforme comprova consulta realizada no site da SEFA.

Mais uma vez, o Controle interno faz ponderações assertivas, pois consta-se que a certidão apresentada estava cassada. Ressalta-se que a certidão apresentada no processo emite



em **06/01/2022 com data de validade até 05/07/2022, ou seja, com data válida na abertura do processo, conforme pode ser consultada no volume 03-08 página 315.** Por se tratar de uma empresa beneficiada pela Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, ou seja, o benefício que é permitido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, abriu-se prazo para que a empresa encaminhasse via sistema no prazo de até cinco dias, conforme é determinado em lei, o referido documento válido, o qual foi enviado pela referida empresa e aceito por este pregoeiro e sua equipe.

c) Há pendências documentais para a empresa O PENA PINHEIRO, referentes aos seguintes itens do edital: 8.4.7, ausência da CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA ESTADUAL, emitida pela SEFA/PA.

Quanto a estas alegações, a decisão do pregoeiro foi por aceitar a habilitação da referida empresa, visto que ela apresentou **cadastro regular no SICAF emitido em 27/04/2022** as 10:19 o qual pode ser confirmado no **volume 05-08 página 1.500**, estando a empresa legal conforme artigo 40 parágrafo único do decreto 10.024/2019 que diz:

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos **I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicaf** e em sistemas semelhantes mantidos pelos **Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.**

[grifos e destaques acrescidos]

Uma vez que a empresa apresentou em seu documento de habilitação o **registro cadastral do sicaf**, este pregoeiro e sua equipe de apoio, decidiu por habilitar a referida empresa com base no que determina o **Artigo 40 do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de**



2019, e para que não restasse dúvidas, foi solicitado a empresa a referida certidão dentro do prazo estabelecido por lei para que pudéssemos comprovar sua autenticidade.

d) Em análise a ata final e a adjudicação, para verificação dos valores dos produtos adjudicados verificamos a seguinte situação:

1. O pregoeiro abriu diligências para que as empresas apresentassem comprovação de custos para os preços ofertados, tendo em vista os valores ofertados para boa parte dos produtos estarem muito abaixo do valor de referência;

[...]

3. No entanto, ao analisarmos a ata verificamos que esse critério não ocorreu de forma isonômica para todos os itens e licitantes...

O Princípio da Isonomia ou Igualdade consiste na ideia de que todos receberão uniformes paritários, **em circunstâncias**, não sendo permitidos privilégios ou discriminações arbitrárias. Assim, é importante destacar, conforme os ensinamentos de Marçal Justen Filho, que são discriminatórios que não são repelidos, uma vez que a administração pode decidir entre proposta do contratante. O que se proíbe é uma proibição arbitrária, ou seja, a ser proibida a proposta, produzida por subjetividade.

O apontamento do Controle interno mais uma vez é pertinente, este Pregoeiro ciente de sua falha, dentro do que a lei lhe permite, reverteu a fase do processo, diligenciando para que as demais empresas apresentassem a comprovação da exequibilidade do preço do item arrematado. Dessa forma, por não terem as empresas comprovado o item, passou a subsequente e assim sucessivamente, tendo como vencedora a empresa já habilitada RT Multi.

Diante de todo o exposto, encaminhamos para apreciação e parecer deste controle interno o justificado.

Igarapé-Miri, 22 de agosto de 2022

LUCAS
OLIVEIRA DOS
SANTOS:02224
093209

Assinado de forma
digital por LUCAS
OLIVEIRA DOS
SANTOS:02224093
209

Lucas Oliveira Dos Santos
Pregoeiro



PARECER JURÍDICO

PROCESSO N°: Pregão Eletrônico n° 011/2022.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro.

ASSUNTO: Licitação - Modalidade Pregão Eletrônico
Registro de Preços.

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais de construção, hidráulico e elétrico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Miri.

PARECER:

01. Tratam os autos de Processo Licitatório modalidade **Pregão Eletrônico n° 011/2022 de registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais de construção, hidráulico e elétrico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Miri**, remetido para análise desta Assessoria em obediência ao disposto à Lei 8.666/93, a Lei 10.520/2002 e o Decreto n° 10.024/2019.

02. Versa a presente demanda sobre **apontamentos do Parecer do Controle Interno** que diz que **algumas decisões do pregoeiro sobre o processo acima elencado, está, "REVESTIDO DE FALHAS DE NATUREZA GRAVE"**.

03. Inicialmente, merece destaque que o procedimento do PREGÃO ELETRONICO N° 011/2022-SRP/CPL-SEMSA, iniciou em 29 de abril de 2022 e até o presente momento, não foi finalizado. Razão esta, que torna o parecer do controle interno revestido de excesso de formalidades desnecessárias ao traçar uma "**linha do**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
PROCURADORIA MUNICIPAL

tempo”, para apontar o processo como “**revestido de falhas de natureza grave**”, sendo que o pregoeiro sanou todos os apontamentos indicados no parecer anterior do controle interno e mesmo assim o Controlador Interno insiste em não aceitar como sanadas as algumas diligencias realizadas pelo pregoeiro.

04. É perfeitamente possível ao pregoeiro sanar erros os falhas que não alterem a substancia das propostas , dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, e assim o fez no presente caso, ante os apontamentos do Parecer anterior do Conrole Interno constante nos autos.

05. A esse respeito, a Lei nº 10.024/2019¹ assim dispõe:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

06. Sobre a realização de diligencias em processos licitatórios assim tem-se o entendimento do **Tribunal de Contas da União**:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE

1

Lei nº 10.024/2019 - Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
PROCURADORIA MUNICIPAL

LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. **A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.** 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. ACÓRDÃO TCU 3418/2014 - PLENÁRIO.

07. Como já indicado, o procedimento do PREGÃO ELETRONICO Nº 011/2022-SRP/CPL-SEMSA, iniciou em 29 de abril de 2022 e até o presente momento, não foi finalizado, razão esta que as diligencias realizadas pelo pregoeiro são todas pertinentes e tempestivas.

08. Sobre **apontamentos do Parecer do Controle Interno** que diz que **algumas decisões do pregoeiro sobre o processo acima elencado, está, "REVESTIDO DE FALHAS DE NATUREZA GRAVE"** é imperioso analisarmos os questionamentos, passando de forma pontual, aos quesitos levantados o qual será reportado a seguir.

09. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA E MIRANDA APÓS A REVERSÃO DE FASES DO PROCESSO:

09.1. Sobre a situação o Parecer do Controle Interno assim indica:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
PROCURADORIA MUNICIPAL

- b) Há pendências documentais para a empresa **E MIRANDA PINHEIRO EPP**, referentes aos seguintes itens do edital: **8.4.6, A CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA ESTADUAL - NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTARIA, emitida pela SEFA**, foi cassada pelo órgão no dia 02/04/2022, antes da abertura do certame que ocorreu em 29/04/2022. Portanto, a apresentação do referido documento está irregular, conforme comprova consulta realizada no site da SEFA/PA:



Resposta pregoeiro: o Sr. pregoeiro respondeu que a empresa apresentou documento válido na abertura do certame, conforme comprovado no volume 03/08, a página 315 (na verdade 915). Apontou ainda que a empresa goza dos benefícios da lei complementar 123/2006 e que tem direito a abertura de prazo de 05 (cinco) dias apresentar documentação válida.

Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri
Secretaria da Controladoria Geral e Ouvidoria do Município



Controladoria: Faz-se necessário a traçar uma linha do tempo a fim de se verificar se a justificativa apresentada encontra amparo para sanar a pendência.

- O processo teve a data de abertura no dia 29/04/2022;
- A certidão apresentada foi emitida em 06/01/2022 com prazo de validade até o dia 05/07/2022, obviamente dentro do prazo de validade do certame;
- A certidão foi cassada pela SEFA/PA, no dia 02/04/2022, 27 (vinte e sete) dias antes da abertura do certame, tornando-se inválida;
- De acordo com a ata final do processo a empresa foi declarada vencedora dos itens no dia 21/06/2022, momento em que o pregoeiro deveria analisar e consultar a regularidade de toda documentação da empresa;
- O sr. pregoeiro somente realizou a abertura de prazo para a empresa apresentar uma certidão válida e gozar dos benefícios da LC123/20006, no dia 10/08/2022, 51 (cinquenta e um) dias depois;
- A nova certidão foi juntada aos autos no dia 15/08/22, e tem data de emissão do dia 15/08/2022;
- Agora vejamos o que diz a LC 123/2006:
 - Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Vide Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)
 - § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014) (Vide Lei Complementar nº



➤ Diante dos fatos consideramos a pendência não sanada, em face de o ato ter sido praticado em desconformidade com a legislação invocada pelo pregoeiro.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
PROCURADORIA MUNICIPAL

09.2. Após sanadas a diligencia e apresentada a justificativa pelo pregoeiro em habilitar a empresa E MIRANDA, o controle interno da Prefeitura ao emitir seu parecer, pautado em uma linha de tempo de andamento traçado por ele, o qual diz que considera "**a pendencia não sanada, em face de o ato ter sido praticado em desconformidade com legislação invocada pelo pregoeiro**", não leva em consideração que houve a necessidade de voltar a fase para sanar as falhas apontadas pelo próprio Controle Interno da Prefeitura.

09.3. Quanto a isso, é imperioso destacar o que diz o **MANUAL DO PREGÃO ELETRÔNICO** para que se entenda que a ação do pregoeiro é legal. Vejamos:

Voltar Fase / Ata Complementar A opção Voltar Fase

/Ata Complementar permite ao pregoeiro alterar resultados ou eventualmente corrigir erros praticados, em relação a um ou mais itens do Pregão Eletrônico, depois de encerrada a sessão pública, **por decisão de recurso ou por motivo próprio...**

O sistema irá gerar a Ata Complementar, para registrar os novos resultados, sem perda das informações iniciais. Para cada novo reagendamento da sessão pública, será gerada uma Ata Complementar contendo o registro dos eventos ocorridos em decorrência do retorno de fase. Na sessão pública, as alterações ou correções serão possíveis a partir das fases:

1. Aceitação: **ao retornar para essa fase serão desconsideradas todas as informações de aceitação e de habilitação.** Essas informações constarão na ata original do Pregão. [...]

2. Habilitação: **ao retornar para essa fase, os dados anteriores serão desconsiderados.** No entanto, esses dados constarão na ata original do Pregão.

-Habilitação: será reiniciada a fase de habilitação para o item.

09.4. Assim sendo, evidencia-se que o controle interno não levou em consideração que uma vez que se voltou a fase do processo, este ato permite ao pregoeiro solicitar à empresa o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
PROCURADORIA MUNICIPAL

documento, tudo de acordo com a **LC 123/2006** que "*Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*", passando a valer a decisão a partir daquele dado momento.

09.5. Sobre a situação em comento recentemente o **Tribunal de Contas da União decidiu, via Acórdão 1.211/21**, decidiu que, caso haja EQUÍVOCO OU FALHA por parte do licitante acerca da juntada de documento que ATESTE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, cabe ao Pregoeiro, realizar diligencia, nos termos do art. 43, 53º, da Lei 8.666/1993, e do art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), e promover o saneamento da documentação, vejamos:

"9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h" 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE, COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA, QUE NÃO FOI JUNTADO COM OS DEMAIS COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO E/OU DA PROPOSTA, POR EQUÍVOCO OU FALHA, O QUAL DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO**". (destaquei)

09.6. Na opinião do **Ministro Relator do Acórdão 1.211/21, Walton Alencar Rodrigues**, "*a desclassificação de licitante ,sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, no cenário exposto na decisão, resulta em objetivo dissociado do interesse público*".

09.7. Portanto, entende-se como correta a atitude e decisão do pregoeiro e equivocado o entendimento do parecer do controle interno por desconsiderar a reversão de fase.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
PROCURADORIA MUNICIPAL

09.8. Manter o entendimento do parecer do controle interno significa causar prejuízos e atrasos nos atendimentos da Secretaria Municipal de Saúde, por um entendimento sem base legal e razoável, resultando em objetivo dissociado do interesse público como bem explicou o **Ministro do TCU Walton Alencar Rodrigues, relator do Acórdão 1.211/21 acima citado.**

10. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA O. PENA APÓS A REVERSÃO DE FASES DO PROCESSO:

10.1. Sobre a situação o Parecer do Controle Interno assim indica:

- c) Há pendências documentais para a empresa **O PENA PINHEIRO**, referentes aos seguintes itens do edital: **8.4.7**, ausência da **CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA ESTADUAL**, emitida pela SEFA/PA;

Resposta pregoeiro: o sr. pregoeiro informou que aceitou a habilitação da empresa por esta ter apresentada cadastro regular no SICAF, emitido em 27/04/2022, e juntado aos autos no volume 05/08 a página 1500. Informou também, que a empresa está legal de acordo com o art 40, parágrafo único do decreto 10.420/2019. Informou por fim, que para que não restasse dúvida solicitou a empresa a referida certidão dentro do prazo estabelecido pela lei para que pudesse comprovar sua autenticidade.

Controladoria: Em consulta aos autos confirmamos que consta na página indicada um CRC do SICAF, porém o mesmo só indica o cadastramento da empresa, não apresentando nenhuma informação acerca do credenciamento de documentos de regularidade, bem como informações importantes sobre a validade dos mesmos. Desta forma não há como atestar que a empresa estava à época regular perante o fisco estadual, e habilitada para concorrer no certame.

Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri
Secretaria da Controladoria Geral e Ouvidoria do Município



Com relação a certidão juntada, verificamos que a mesma foi emitida em 09/08/2022, com prazo de validade até 05/02/2023. Ao traçar a linha do tempo observamos que a empresa foi declarada vencedora dos itens em 21/06/2022. O pregoeiro em diligência datada de 10/08/2022, solicitou a juntada de certidão válida, o que foi cumprido no mesmo dia. Porém como se pode observar passaram-se 51(cinquenta e um) dias da data da declaração de vencedor até a abertura da diligência e apresentação do documento.

Em resumo conclui-se que o registro cadastral no SICAF, não comprova a regularidade fiscal, uma vez que não apresenta dados de credenciamento do documento de habilitação em questão e nem a juntada da nova certidão pode ser aceita uma vez tratar-se de documento novo e que foi apresentado em desconformidade com a LC 123/2006.

Diante dos fatos consideramos a pendência não sanada, em face de o ato ter sido praticada em desconformidade com a legislação invocada pelo pregoeiro.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
PROCURADORIA MUNICIPAL

10.2. Novamente entende-se como equivocado o entendimento do **Parecer do Controle Interno** ao apontar que:

*"em consulta aos autos confirmamos que consta na pasta indicada um CRC do SICAF, porém o mesmo só indica o cadastramento da empresa, não apresentando nenhuma informação acerca do credenciamento de documentos de regularidade, bem como informações importantes sobre a validade dos mesmos. **Desta forma, não há como atestar que a empresa estava à época regular perante o fisco estadual, e habilitada para concorrer no certame.***

[...]

*Em resumo **conclui-se que o registro no SICAF, não comprova a regularidade fiscal, uma vez que não apresenta dados de credenciamento do documento de habilitação em questão e nem a juntada da nova certidão pode ser aceita uma vez tratar-se de documento novo e que foi apresentado em desconformidade com a LC 123/2006.***

Diante dos fatos, consideramos a pendência não sanada, em face de o ato ter sido praticada em desconformidade com a LC 123/2006.

10.3. Sobre os apontamentos em relação ao CRC do SICAF equivoca-se o controle interno por não considerar o que dispõe o artigo 40 do Decreto 10.024/2019, base da decisão e ato do pregoeiro, vejamos:

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
PROCURADORIA MUNICIPAL

substituída pelo registro cadastral no SICAF e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.

10.4. Para uma melhor elucidação da situação vejamos o documento apresentado pela empresa e que o próprio controlador confirma sua existência.

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Certificado de Registro Cadastral - CRC
(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: 20.442.242/0001-42
Razão Social: O. PENA PINHEIRO

Atividade Econômica Principal:
4744-0/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL

Endereço:
TRAVESSA CORONEL VITORIO, 44 - CENTRO - Igarapé-Miri / Pará

10.5. Se o Decreto que regulamenta o pregão eletrônico, dispõe que a documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 40 poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF, entende-se como equivocada a afirmação do controle interno ao afirmar que tal documento não comprova a regularidade da empresa.

10.6. Importante ressaltar, que **PARA QUE AS EMPRESAS POSSAM ESTAR COM REGISTRO REGULAR NO SICAF, é necessário preencher todas a habilitações por ele exigidas quais sejam: habilitação**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
PROCURADORIA MUNICIPAL

jurica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica financeira e qualificação técnica.

10.7. Portanto, entende-se que o CRC do SICAF é documento apto a comprovar a regularidade fiscal, estando a empresa O PENA devidamente habilitada e regular todos os atos praticados pelo pregoeiro.

10.8. No que se refere a volta de fase do processo e a chamada "linha do tempo" indicada na presente situação pelo parecer do controle interno **utilizo os termos dos itens 09, 09.01, 09.2, 09.3, 09.4, 09.5, 09.6, 09.7 e 09.8 do presente parecer para refutar os argumentos do controle interno** e que manter o entendimento do parecer do controle interno significa novamente causar prejuízos e atrasos nos atendimentos da Secretaria Municipal de Saúde, por um entendimento sem base legal e sem razoabilidade, resultando em objetivo dissociado do interesse público como bem explicou o **Ministro do TCU Walton Alencar Rodrigues, relator do Acórdão 1.211/21 já citado anteriormente.**

11. Sobre a situação geral constante no segundo Parecer do Controle interno tem-se que em situação análoga ocorrida no ano de 2021 o **Tribunal de Contas da União (TCU) alterou sua jurisprudência sobre a possibilidade de o licitante, após a entrega da proposta original, apresentar documentos novos para fins de habilitação².**

12. Anteriormente, o entendimento da corte de contas era no sentido de coibir a reabertura do prazo para envio da documentação que deveria constar da proposta original,

² TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 - Plenário



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
PROCURADORIA MUNICIPAL

excetuada a realização de diligências para dirimir eventuais dúvidas sobre documentação enviada tempestivamente.

13. Agora, por meio do **Acórdão n° 1211/2021**, o **Plenário do TCU** estabeleceu **a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.**

14. Não obstante, o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto n° 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47), por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.

15. Para a corte, o artigo 2°, §2°, do Decreto 10.024/2019 fomenta a ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, de modo que a restrição imposta pelo artigo 26, §9°, não seria aplicável a documentos que não constam do processo, porquanto trata de ato praticado, não de ato inexistente, como é o caso de documento não apresentado.

16.0 voto do relator, ministro **Walton Alencar Rodrigues**, destacou que

"(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
PROCURADORIA MUNICIPAL

documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)". Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU.

17. Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita ao documento que o licitante "*não dispunha materialmente no momento da licitação*". Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha – hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro.

18. Assim, entende-se **que as decisões tomadas pelo pregoeiro no presente certame e situações pontuadas foram acertadas e inclusive estão em consonância com entendimentos jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU), o qual, respeitosamente, requer-se que o Controle Interno as considere como válidas e sanadas para fins de finalização do presente certame.**

Igarapé-Miri, 06 de setembro de 2022.

**NICANOR MORAES
BARBOSA**

Assinado de forma digital por
NICANOR MORAES BARBOSA
Dados: 2022.09.16 16:24:00
-03'00'

Assessor Jurídico Municipal

Advogado - OAB/PA 19.492

PARECER DO CONTROLE INTERNO

O Pregoeiro e Equipe de Apoio do Pregão da Secretaria Municipal de Saúde, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Geral do município, análise seguido de Parecer sobre:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022-SRP/CPL-SEMSA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.

I - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

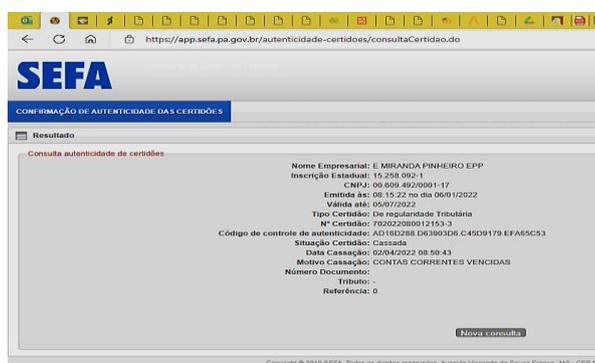
II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por 08 (oito) volumes, com critério de menor preço por item, no qual consta o seguinte:

1. Memorando 055/2022, da Gerência Técnica de Planejamento da Secretaria Mun. de Saúde, em anexo o Termo de Referência;	16. Termo de adjudicação;
2. Intenção de registro de preços SEMSA;	17. Recursos administrativos;
3. Manifestação de interesse de participação em registro de preços SEMAS;	18. Contrarrazões;
4. Mapa de preços do Setor de Compras em anexo Relatório de Cotação;	19. Resposta do pregoeiro aos recursos e contrarrazões;
5. Dotação orçamentária;	20. Documentos de habilitação;
6. Declaração de adequação orçamentária e financeira	21. Parecer jurídico final;
7. Autorização de abertura do processo;	22. Parecer do controle interno;
8. Portaria de designação do Pregoeiro;	23. Nova ata final;
9. Termo de autuação;	24. Novo ranking do processo;
10. Minuta do Edital e anexos;	25. Novo termo de adjudicação;
11. Parecer Jurídico;	26. Juntada de documentos(certidões);
12. Publicação Inicial;	27. Esclarecimentos pregoeiro;
13. Ata de Propostas;	28. Parecer controle interno;
14. Ata Final;	29. Parecer Jurídico;
15. Vencedores do processo;	xx

1. Quanto à formalização atende os requisitos das Leis 8.666/93, 10.520/2002, Decreto 10.024/2019 e seus correlatos;
2. Na data e hora marcadas foi aberta a sessão inicial para a realização do certame;
3. Após fase de propostas e lances, foram declaradas pelo pregoeiro como empresas vencedoras:
 - a) **BENEDITO FERREIRA QUARESMA (07.520.390/0001-70), ITENS: 0009, 0013, 0026, 0031, 0033, 0041, 0042, 0044, 0048, 0074, 0079, 0085, 0101, 0106, 0109, 0113, 0120;**
 - b) **E MIRANDA PINHEIRO EPP (00.60.492/0001-17), ITENS: 0001, 0007,0010, 0014, 0015, 0020, 0021, 0022, 0023, 0025, 0027, 0028, 0029, 0030, 0032, 0035, 0036, 0038, 0043, 0045, 0058, 0061, 0063, 0068, 0095, 0099, 0104, 0105, 0127;**
 - c) **J C PRADO (21.254.778/0001-05), ITENS: 0096;**
 - d) **J L R ARAUJO COMERCIO E SERVIÇOS (83.913.665/0001-13), ITENS: 0018, 0089, 0117, 0126;**
 - e) **O PENA PINHEIRO (20.442.242/0001-42), ITENS: 0004, 0008, 0012, 0016, 0024, 0064, 0065, 0083, 0093, 0094, 0097, 0100, 0122, 0124, 0125;**
 - f) **POXI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES HIDRAULICAS EIRELI (25.191.399/0001-47), ITENS: 0046, 0047, 0049, 0050, 0075, 0076;**

- g) RT MULTI SERVIÇOS EIRELI (23.188.924/0001-69), ITENS: 0005;
- h) SÃO BENEDITO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, CONSTRUTORA E ELETROS (14.098.166/0001-05), ITENS: 0002, 0003, 0006, 0011, 0019, 0034, 0037, 0039, 0040, 0060, 0073, 0077, 0082, 0084, 0086, 0088, 0107, 0111;
- i) SEBASTIÃO Q. FERREIRA (07.137.759/0001-60), ITENS: 0017, 0051, 0052, 0053, 0054, 0055, 0056, 0057, 0059, 0062, 0066, 0067, 0069, 0070, 0071, 0072, 0078, 0080, 0080, 0081, 0087, 0090, 0091, 0092, 0098, 0102, 0103, 0108, 0110, 0112, 0114, 0115, 0116, 0118, 0119, 0121, 0123.
4. Aberto prazo recursal, peticionaram recursos administrativos as empresas: **J C PRADO COMÉRCIO EIRELI - ME**, e contrarrazões a empresa **SEBASTIÃO Q. FERREIRA - EPP**;
5. O pregoeiro emitiu decisão sobre o recurso administrativo e contrarrazões;
6. A Assessoria Jurídica emitiu Parecer favoravelmente pela legalidade do procedimento opinando pela homologação do processo;
7. Após a análise dos autos do processo procedemos com as seguintes observações:
- a) Há pendências documentais para a empresa **BENEDITO FERREIRA QUARESMA**, referentes aos seguintes itens do edital: **8.5.6** - Não apresentou o livro diário e as notas explicativas as demonstrações contábeis, Item **8.7.1** – Atestado de aptidão em desacordo com os itens licitados;
Resposta pregoeiro: Após análise e constatação da pendência o pregoeiro e sua equipe decidiram pela inabilitação da empresa, revertendo a adjudicação dos itens que teve novo arrematante.
Controladoria: Consideramos a pendência sanada.
- b) Há pendências documentais para a empresa **E MIRANDA PINHEIRO EPP**, referentes aos seguintes itens do edital: **8.4.6, A CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA ESTADUAL - NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTARIA**, emitida pela SEFA, foi cassada pelo órgão no dia 02/04/2022, antes da abertura do certame que ocorreu em 29/04/2022. Portanto, a apresentação do referido documento está irregular, conforme comprova consulta realizada no site da SEFA/Pa:



Resposta pregoeiro: o Sr. pregoeiro respondeu que a empresa apresentou documento válido na abertura do certame, conforme comprovado no volume 03/08, a página 315(na verdade 915). Apontou ainda que a empresa goza dos benefícios da lei complementar 123/2006 e que tem direito a abertura de prazo de 05(cinco) dias apresentar documentação válida.

Controladoria: Faz-se necessário a traçar uma linha do tempo a fim de se verificar se a justificativa apresentada encontra amparo para sanar a pendência.

- O processo teve a data de abertura no dia 29/04/2022;
 - A certidão apresentada foi emitida em 06/01/2022 com prazo de validade até o dia 05/07/2022, obviamente dentro do prazo de validade do certame;
 - A certidão foi cassada pela SEFA/PA, no dia 02/04/2022, 27 (vinte e sete) dias antes da abertura do certame, tornando-se inválida;
 - De acordo com a ata final do processo a empresa foi declarada vencedora dos itens no dia 21/06/2022, momento em que o pregoeiro deveria analisar e consultar a regularidade de toda documentação da empresa;
 - O sr. pregoeiro somente realizou a abertura de prazo para a empresa apresentar uma certidão válida e gozar dos benefícios da LC123/20006, no dia 10/08/2022, 51 (cinquenta e um) dias depois;
 - A nova certidão foi juntada aos autos no dia 15/08/22, e tem data de emissão do dia 15/08/2022;
 - Agora vejamos o que diz a LC 123/2006:
 - *Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Vide Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)*
 - § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014) (Vide Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)
 - *§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.*
 - Diante dos fatos consideramos a pendência não sanada, em face de o ato ter sido praticada em desconformidade com a legislação invocada pelo pregoeiro.
- c) Há pendências documentais para a empresa **O PENA PINHEIRO**, referentes aos seguintes itens do edital: **8.4.7, ausência da CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA ESTADUAL**, emitida pela SEFA/PA;
- Resposta pregoeiro:** o sr. pregoeiro informou que aceitou a habilitação da empresa por esta ter apresentada cadastro regular no SICAF, emitido em 27/04/2022, e juntado aos autos no volume 05/08 a página 1500. Informou também, que a empresa está legal de acordo com o art 40, parágrafo único do decreto 10.420/2019. Informou por fim, que para que não restasse dúvida solicitou a empresa a referida certidão dentro do prazo estabelecido pela lei para que pudesse comprovar sua autenticidade.
- Controladoria:** Em consulta aos autos confirmamos que consta na página indicada um CRC do SICAF, porém o mesmo só indica o cadastramento da empresa, não apresentando nenhuma informação acerca do credenciamento de documentos de regularidade, bem como informações importantes sobre a validade dos mesmos. Desta forma não há como atestar que a empresa estava à época regular perante o fisco estadual, e habilitada para concorrer no certame.
- Com relação a certidão juntada, verificamos que a mesma foi emitida em 09/08/2022, com prazo de validade até 05/02/2023. Ao traçar a linha do tempo observamos que a empresa foi declarada

vencedora dos itens em 21/06/2022. O pregoeiro em diligência datada de 10/08/2022, solicitou a juntada de certidão válida, o que foi cumprido no mesmo dia. Porém como se pode observar passaram-se 51(cinquenta e um) dias da data da declaração de vencedor até a abertura da diligência e apresentação do documento.

Em resumo conclui-se que o registro cadastral no SICAF, não comprova a regularidade fiscal, uma vez que não apresenta dados de credenciamento do documento de habilitação em questão e nem a juntada da nova certidão pode ser aceita uma vez tratar-se de documento novo e que foi apresentado em desconformidade com a LC 123/2006.

Diante dos fatos consideramos a pendência não sanada, em face de o ato ter sido praticada em desconformidade com a legislação invocada pelo pregoeiro.

- d) Em análise a ata final e a adjudicação, para verificação dos valores dos produtos adjudicaos verificamos a seguinte situação:
1. O pregoeiro abriu diligências para que as empresas apresentassem comprovação de custos para os preços ofertados, tendo em vista os valores ofertados para boa parte dos produtos estarem muito abaixo do valor de referencia;
 2. Muitos lances foram cancelados ja que as empresas, após diligencia, não comprovaram os custos para os valores dos lances ofertados;
 3. No entanto, ao analisarmos a ata verificamos que esse criterio não ocorreu de forma isonomica para todos os itens e licitantes, conforme comprovado abaixo a partir de trechos extraídos da ata final e do termo de adjudicação, referentes a adjudiação do item 003;

Resposta pregoeiro: O Sr. pregoeiro informou ser pertinente a observação e realizou a reversão na adjudicação com a finalidade e solictação de comprovação de exquibilidade das propostas.

Controladoria: consideramos a pendência sanada.

8. A Secretaria Municipal de Saude através da presidente da comissão de licitação senhora **Rudivane Machado dos Santos**, solicitou então, ao assessor juridico da SEMSA senhor Nicanor Moraes Barbosa, uma nova análise do processo com emissão de parecer;
9. Em parecer (juntado ao processo) o assessor juridico da SEMSA senhor **Nicanor Moraes Barbosa - OAB 19.492**, rechaçou todas as colocações do controle interno, afirmando que todos os apontamentos realizados por este estão equivocados, e afirmando ainda, que todas as decisões tomadas pelo pregoeiro estão corretas e em conformidade com a legislação vigente, por fim recomendando pela homologação do processo nos termos da decisão do pregoeiro;
10. A gestora do Fundo Municipal de Saude Senhora **Naziane Barbosa Pena**, conjuntamente com o pregeiro da SEMSA Sr. **Lucas Oliveira dos Santos**, procederam a adjudicação do resultado do certame;
11. Diante dos fatos narrados, esta controladoria por ter sua capacidade técnica de análise julgada equivocada, emite o presente parecer amparado tecnicamente nas decisões do pregoeiro sr **Lucas Oliveira dos Santos**, e juridicamente no parecer do assessor juridico advogado sr. **Nicanor Moraes Barbosa**;

12. Devem fazer parte integrante deste parecer do controle interno, para fins de análise conjunta e inserção no mural de licitações do TCM, a decisão do pregoeiro e o parecer juridico final;
13. Após a análise dos autos do processo, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no Mural de Licitações do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de Pregão Eletrônico-SRP em questão, amparada na decisão do pregoeiro, no parecer juridico, e na decisão da gestora do fundo em adjudicar o processo, DECLARA-O revestido das formalidades, conforme apontado pelo parecer juridico.

Desta feita, retorne os autos ao Pregoeiro e Equipe de Apoio da Secretaria Municipal de Saúde para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 22 de setembro de 2022.

GILBERTO ULISSYS	GILBERTO ULISSYS
BITENCOURT	BITENCOURT
XAVIER:38163349204	XAVIER:38163349204
	2022.09.22 12:01:49 -03'00'

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria geral
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI